



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.199 de 05 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a transparência ativa relativa às emendas parlamentares e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jacuí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência ativa das emendas parlamentares impositivas bem como das demais emendas parlamentares, com a finalidade de reforçar e sistematizar, em âmbito local, o acesso da população às informações cuja divulgação já é exigida pela legislação federal.

Art. 2º. As informações relacionadas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, observando-se:

- I – a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II – a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III – a Lei nº 4.320/1964;
- IV – demais normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 3º. A transparência de que trata esta Lei será assegurada mediante publicização dos documentos oficiais já existentes, tais como convênios, termos de repasse, planos de trabalho, instrumentos de transferência, notas de empenho e atos formais publicados pelo Poder Executivo.

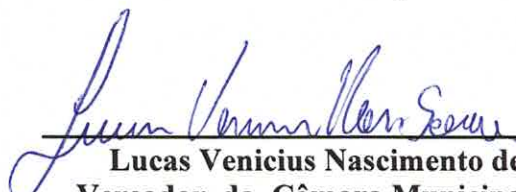
Parágrafo único. Esta Lei não cria novas obrigações administrativas, limitando-se a reforçar a publicidade já prevista nas normas federais.

Art. 4º As informações previstas nesta Lei poderão ser reunidas em seção específica do Portal da Transparência, conforme a estrutura já existente, sem criação de novas rotinas administrativas.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, respeitada sua autonomia administrativa e as normas federais que regem a matéria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 05 de dezembro de 2025


Lucas Venicius Nascimento de Sousa
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.199 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, em âmbito municipal, a transparência ativa das emendas parlamentares — impositivas e não impositivas — conferindo maior sistematicidade, visibilidade e controle social sobre a execução orçamentária e financeira decorrente dessas emendas, sem criação de novas rotinas burocráticas e sem incremento de despesa pública, limitando-se a ordenar e evidenciar informações cuja divulgação já é exigida pela legislação federal em vigor.

No plano constitucional, a proposta dialoga diretamente com o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), com o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 1º, CF) e com o dever de transparência na gestão fiscal. Tais comandos impõem à Administração Pública o dever de conferir ampla divulgação, em linguagem acessível e em meios eletrônicos de acesso público, a todos os atos de gestão orçamentária e financeira, especialmente aqueles que envolvem alocação de recursos por iniciativa do Poder Legislativo, como é o caso das emendas parlamentares.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) estabelece, em seu art. 3º, que os procedimentos por ela previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observados, dentre outros, os princípios da publicidade como regra geral e do sigilo como exceção. A LAI também define, em seus arts. 7º a 10, a obrigação dos entes federativos de promover a transparência ativa, mediante divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos específicos. Ao prever, no art. 2º, a observância expressa da Lei nº 12.527/2011, o Projeto alinha o Município de Jacuí às melhores práticas de governo aberto, materializando o dever de transparência ativa no que toca às emendas parlamentares.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, condicionando a legitimidade da despesa pública à sua adequada transparência. A LRF, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, determina a disponibilização, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público. As emendas parlamentares – impositivas ou não – representam escolhas políticas relevantes na alocação dos recursos municipais e, por isso, devem ser objeto de transparência reforçada, a fim de viabilizar o controle social, a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo e a prevenção de desvios ou distorções na aplicação dos recursos.

A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, ao dispor sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece a necessidade de registro contábil, categorização e publicidade das receitas e despesas públicas. Ao mencionar expressamente essa lei, o Projeto reforça que as informações sobre emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

parlamentares – incluindo notas de empenho, liquidações, pagamentos, convênios, termos de repasse e planos de trabalho – já devem existir no fluxo normal da execução orçamentária e financeira; a inovação trazida pela norma proposta é apenas a sua concentração e organização em seção específica do Portal da Transparência, facilitando o acesso para o cidadão.

No que tange à proposição em comento, o art. 3º do Projeto de Lei deixa claro que a transparência prevista será implementada mediante a publicização de documentos oficiais já existentes, tais como convênios, termos de repasse, planos de trabalho, instrumentos de transferência, notas de empenho e atos formais. Em seu parágrafo único, a redação explicita que a norma não cria novas obrigações administrativas, limitando-se a reforçar a publicidade já prevista nas normas federais. Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de aumento de despesa ou de criação de estruturas burocráticas adicionais, uma vez que se trata apenas de organizar e conferir maior visibilidade, em seção própria do Portal da Transparência, a dados que já são produzidos rotineiramente pelo Município.

O art. 4º reforça esse caráter meramente organizativo ao admitir que as informações possam ser reunidas em seção específica do Portal da Transparência, de acordo com a estrutura já existente, “sem criação de novas rotinas administrativas”. Em outras palavras, a proposta aperfeiçoa a transparência com o máximo aproveitamento da infraestrutura e das rotinas já consolidadas.

Importante notar, ainda, que o Projeto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo municipal, ao prever, no art. 5º, que a regulamentação da lei caberá ao próprio Executivo, nos limites das normas federais aplicáveis. Isso assegura que a implementação prática da transparência das emendas parlamentares se dê de forma harmônica com a organização interna da Prefeitura, seus sistemas de informação e fluxos de trabalho, evitando ingerência indevida do Legislativo nas atividades típicas de gestão da máquina administrativa, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento do dever de transparência reforçada sobre a execução das emendas.

Do ponto de vista da competência legislativa, trata-se de matéria conexa à organização dos instrumentos de publicidade dos atos oficiais e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social sobre as contas públicas, temas que se inserem na competência legislativa do Município (art. 30, I e II, da Constituição Federal), bem como na competência da Câmara Municipal para regulamentar, em caráter geral, a transparência dos atos de gestão fiscal e de execução orçamentária, inclusive no que diz respeito à destinação de recursos por iniciativa dos vereadores. Não se cuida de ingerência em matérias de iniciativa privativa do Executivo, haja vista que não se cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa nem se define atribuições de servidores de forma individualizada, limitando-se o texto a estabelecer diretrizes gerais de transparência e publicidade.

Ademais, o fortalecimento da transparência sobre as emendas parlamentares contribui para o aprimoramento da relação entre o Poder Legislativo e a sociedade, permitindo ao cidadão identificar, de maneira clara e objetiva, quais emendas foram



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

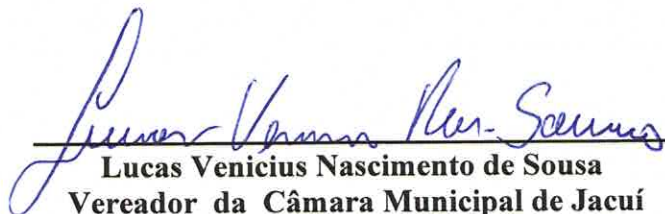
MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

apresentadas, quais foram acolhidas, qual o estágio de execução de cada uma, os beneficiários, os objetos dos convênios e termos de repasse, bem como os valores empenhados e pagos. Isso facilita a compreensão da atuação parlamentar, reforça a legitimidade das decisões políticas em matéria orçamentária e induz maior responsabilidade no processo de indicação e execução das emendas.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei em análise é juridicamente adequado, constitucionalmente harmônico e administrativamente conveniente, pois concretiza direitos fundamentais de acesso à informação e transparência, reforça os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, aperfeiçoa o controle social sobre a aplicação das emendas parlamentares e o faz sem criar novas obrigações administrativas nem impor custos adicionais relevantes ao Município.

Por essas razões, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará importante avanço na consolidação de um modelo de gestão pública mais transparente, responsável e próximo do cidadão.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 05 de dezembro de 2025.


Lucas Venicius Nascimento de Sousa
Vereador da Câmara Municipal de Jacuí